



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003785/99-11
Recurso nº 152.945 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.286 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS
Recorrente INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. (SUCESSORA DE NORCLINICAS SISTEMA DE SAÚDE S.A.)
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ/RECIFE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

NULIDADE DOS LANÇAMENTOS – PRESUNÇÕES

O ordenamento jurídico tributário pode estabelecer, dentro de certos limites, presunções, inclusive absolutas, ou mesmo ficções. A questão vertente não é de presunção extraída diretamente pela autoridade fiscal, de presunção *hominis*, mas de presunção legal relativa. Os pressupostos para a aplicação da presunção legal, relativa, foram concretizados – os sócios foram previamente intimados a esclarecer e a comprovar a efetividade e a origem dos suprimientos de caixa escriturados na contribuinte.

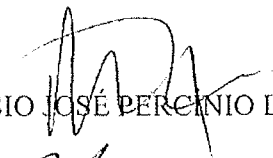
SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – EFETIVIDADE E ORIGEM

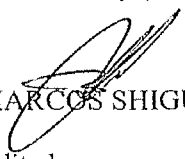
Suprimento de caixa de efetividade e origem incomprovadas é “irmão” de saldo credor de caixa: em ambos os casos procura-se acobertar omissão de receitas pretérita – sem o suprimento de caixa pode-se inclusive chegar a um saldo credor de caixa; intenta-se deixar de expor o saldo credor de caixa por lançamento a débito no caixa contra alguma exigibilidade (inclusive capital social).

Cópias das DIRPF dos sócios a demonstrar que eles possuíam recursos para o suprimento de caixa – integralização de capital – são insuficientes para a comprovação da efetividade e da origem do suprimento de caixa feito supostamente em numerário; o mesmo se diga quanto a cópia de DIRPF e recibo emitido pela recorrente, para suposto empréstimo feito pelo sócio à contribuinte. Nesses casos, meio de prova seriam dados de fato de terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA – Relator

Editado em: 10 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Conselheiro Substituto Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência da ação fiscal realizada na recorrente, relativa ao ano-calendário de 1995, foram lavrados autos de infração de IRPJ (fls. 3 a 5), PIS/Repique (fls. 9 e 10), COFINS (fls. 13 e 14), IRRF (fls. 17 e 18) e CSL (fls. 21 e 22), com crédito tributário total de R\$ 189.770,46, com base nas informações de Termo de Verificação Fiscal (fls. 29 a 31):

a) Omissão de receitas. Suprimento de numerário.

A fiscalização detectou, em 30/07/1995, um lançamento a débito da conta caixa no valor de R\$ 16.727,11 tendo como contrapartida o crédito de contas a pagar do sr. Jair de Souza Leão Medeiros. Não restando comprovados, a origem e efetiva entrega do suprimento, vez que a autuada apenas apresentou o recibo da própria contribuinte para comprovar a efetiva entrega, e a declaração do IRPF do sr. Jair como origem, ensejou o lançamento de omissão de receita de igual valor.

b) Omissão de receitas.

De acordo com a 2ª Alteração Contratual, datada de 30/07/1995, o capital da recorrente foi aumentado de R\$ 7.000,00 para R\$ 70.000,00, sendo R\$ 2.521,73 mediante incorporação de Reserva de Correção Monetária e o montante de R\$ 60.478,27 em dinheiro.

Intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos, relativos a integralização do capital subscrito pelos srs. Jair de Souza Leão Medeiros e Alberto Cherpak, a recorrente apresentou apenas cópia das Declarações de Rendimentos Pessoa Física dos referidos sócios.

Por não terem apresentados documentos normais da escrituração da própria pessoa física e/ou jurídica em datas coincidente ou próximas, tais como cópia do cheque e extrato bancário da pessoa, configurou-se a falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários contabilizados como aumento de capital, discriminados a seguir, ensejando omissão de receita de R\$ 60.478,27

c) Lucros não declarados

A fiscalização detectou divergência entre o lucro apurado nos registros contábeis e o lucro declarado na DIRPJ/96, no montante de R\$ 93.742,64, tendo a recorrente declarado prejuízo fiscal no valor de R\$ 47.394,89 (fl. 86), entretanto, ao verificar sua Demonstração de Resultados, encontra-se registrado na rubrica Prejuízo do Exercício, saldo credor de R\$ 46.347,75, de modo que a fiscalização entendeu que a conta mais adequada seria a rubrica de Lucro líquido do Exercício, no montante de R\$ 46.347,75 (fl. 102).

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada com a autuação, a recorrente apresentou, tempestivamente, as impugnações constantes das fls.114 a 147 (IRPJ); fl. 232 (PIS); fl. 271 (IRRF); fl. 298 (CSL); fl. 338 (COFINS), trazendo as seguintes alegações:

a) A recorrente alega o cerceamento de seu direito de defesa afirmando que o auto de infração não individualizou os fatos de maneira mais concreta, limitando-se a "glosar alguns lançamentos" por falta de documentação comprobatória;

b) Afirmou a recorrente que com a comprovação da documentação apresentada, o lançamento ficou sem o apoio legal, visto que o mesmo se baseou em presunção que "acumulou vícios de forma, além de princípios de Legalidade Constitucional, já que em suas razões de defesa, a recorrente fará a comprovação da documentação, na ocasião solicitada e não entregue pelo próprio contribuinte"(sic);

c) Outrossim, requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foram observadas as regras e ritos formais, ferindo assim o princípio da legalidade (arts. 97, I e III, 114, 116, I e 144, do CTN; arts. 50, II, e 150, I, da CF);

d) Quanto ao mérito, a recorrente afirma que durante a ação fiscal faltou prestar alguns esclarecimentos à fiscalização por falta de pessoal habilitado para acompanhar os trabalhos fiscais, e que será feito na presente peça impugnatória;

e) Relativo à omissão de receita, a recorrente alegou em sua defesa que as importâncias entregues à empresa pelos sócios para aumento de capital, conforme Contrato de Alteração devidamente registrado na JUCEPE, foram em numerário e, por conseguinte, não existe a prova do efetivo pagamento através da rede bancária;

f) Quanto à glosa de R\$ 16.727,11, a recorrente insurgiu-se no sentido de que havia provado, através da declaração do sócio entregue à fiscalização, que ele era possuidor do valor emprestado à empresa;

g) No tocante aos lucros não declarados, a recorrente afirmou que a fiscalização desconsiderou o "Livro Diário" devidamente escriturado onde consta o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras, onde se encontra registrado um prejuízo de R\$ 63.951,88, cuja folha está rubricada pela autoridade fiscalizadora;

h) Por fim, relativo à falta de recolhimento da COFINS, a recorrente afirmou que, a época do período cobrado, ela era uma Sociedade Civil de Profissão regulamentada e teria optado pelo "Formulário IV". Ante o exposto, não seria contribuinte da COFINS.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Inicialmente, em 6/02/2004, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência para que:

a) seja verificado se o saldo de correção monetária do balanço, para a determinação do resultado do exercício se é devedor ou credor;

b) seja confirmado o valor correto dos custos operacionais;

c) recompor o "Demonstrativo do Resultado do Exercício" com base nos assentamentos contábeis da contribuinte;

d) intimar a contribuinte dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para possíveis manifestações a respeito

Verifica-se no relatório de encerramento de diligência fiscal (fls. 416 e 417) que:

a) apesar de a correção monetária do período se encontrar escriturada na rubrica 3.9.1 — Saldo Devedor da Correção Monetária, o saldo da correção do balanço de 31/12/1995, é credor no montante de R\$ 17.604,13 conforme levantamento efetuado com base no Livro Diário nº 02 (fls. 418 e 419);

b) Das verificações efetuadas com base no Livro Diário nº 02, concluímos que os custos operacionais apurados em 31/12/1995 correspondem ao montante de R\$ 1.499.339,28;

c) Considerando o exposto, tem-se o seguinte Demonstrativo de Resultados do Exercício findo em 31/12/1995, apurado com base no Livro Diário nº 02, a saber:

3.1.1.	Receita de Serviços	2.535.414,23
3.2.1.	(-) Custos dos Serviços	(1.499.339,28)
	(=) Lucro Bruto	1.036.074,95
3.2.2.	(-) Despesas Operacionais	(1.028.218,03)
	(=) Resultado operacional	7.856,92
3.1.1	Receitas Financeiras	16.762,72
3.3.2	Despesas Financeiras	(88.571,52)
3.9.1	Resultado da CM do Balanço	17.604,13
	(=) Resultado do Exercício	(46.347,75)

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 7/04/2006, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos abaixo sintetizados:

a) Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão à recorrente, uma vez que a correta compreensão dos fatos ensejou os seus argumentos de defesa, os quais serão analisados posteriormente;

b) Referente às demais preliminares de nulidade, improcede tal pedido, vez que o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto 70 235/72 (e multa com base no art. 17 desse decreto);

c) No mérito, apesar da alegação de que os valores entregues à empresa foram em espécie, incontestável é o entendimento de que as provas a serem produzidas devem estar revestidas de dois requisitos cumulativos e indissociáveis, quais sejam, a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis da empresa suprida, sujeitando-a, portanto, a dupla comprovação, sem que a prova da existência de um dispense a do outro;

d) Dessa forma, não há como aceitar as alegações trazidas pela recorrente para justificar a integralização de capital no valor de R\$ 60.078,27;

e) *In casu*, há uma presunção legal *hominis juris tantum*, pois inferiram os autuantes que, apesar de intimada, a recorrente não logrou comprovar a origem e efetiva entrega dos numerários utilizados para aumento de capital. Portanto, não assiste razão à recorrente ao alegar que a presunção utilizada não poderia construir o "Fato Gerador" de IRPJ;

f) Pelos mesmos argumentos já deduzidos, não tem razão a recorrente em alegar comprovação da entrega de suprimento no valor de R\$ 16.727,11;

g) A recorrente demonstrou que o resultado do exercício de 1995 foi um prejuízo de R\$ 46.347,75, e não um lucro como foi apontado no lançamento em lide. Tal demonstração pode ser verificada na fl. 105 e conforme o resultado da diligência. Portanto, votou-se no sentido de excluir a tributação o lucro considerado pela fiscalização;

h) Por fim, no tocante à tributação reflexa (IRRF, CSL, PIS/Repique e COFINS), o entendimento adotado com relação aos autos de infração reflexos acompanha o do auto matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles.

Devidamente cientificada do acórdão em 8/06/2006, a recorrente, inconformada, interpôs recurso voluntário, no qual alega:

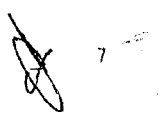
a) Preliminarmente, alegou nulidade do lançamento por violação do princípio da verdade material, por admitir que o agente fiscal, com se verifica *in casu*, não poderia exigir tributos sem analisar os procedimentos adotados por ela;

b) No mérito, basicamente reitera as alegações apresentadas na impugnação.

A então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, para que fosse constatada a tempestividade do recurso, porquanto os elementos nos autos supostamente não permitiam a verificação daquela.

Em 29/07/09, a SECAT da DRF/Recife emitiu despacho, com a constatação de que figura na fl. 448 o aviso de recebimento do acórdão *a quo*, devolvendo-se os autos ao CARF (fl. 499).

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

Como se viu do relatório, o julgamento do presente feito havia sido convertido em diligência pela antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para verificação da data da ciência do acórdão *a quo* pela recorrente.

Em face da resolução em diligência, o órgão preparador informou que consta a data de ciência no aviso de recebimento, na fl. 448, com o que retornaram os autos ao juízo ad quem, tendo sido a mim redistribuído o recurso

Embora não seja de boa legibilidade, pode-se inferir que a data de ciência foi 8 de junho de 2006 (fl. 448). O protocolo do recurso se dera em 7 de julho de 2006 (fl. 450).

Conheço, pois, do recurso

Princípio com a apreciação da preliminar de nulidade articulada pela recorrente.

Exorta a recorrente que os tipos tributários fecham a realidade tributária, não podendo ser alargados por meio de presunções, ficções ou meros indícios, o que fulminaria de nulidade os lançamentos. Em seu abono, invoca que o órgão julgador *a quo* reconheceu grave equívoco cometido pelo autuante.

A questão, aqui, não é de presunção extraída diretamente pela autoridade fiscal, numa aplicação de presunção *hominis* ou *facti* também chamada de presunção comum, baseada naquilo que geralmente acontece (*id quod plerumque accidit*). Está-se diante, no caso vertente, de uma presunção legal de omissão de receitas – presunção legal *juris tantum* ou relativa, cujo efeito é inverter o *onus probandi* para o contribuinte: presunção prevista no art. 13, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77 com a redação do Decreto-lei 1.648/78.

O que se põe é se a hipótese presuntiva legal, relativa, foi aplicada adequadamente, vale dizer, se foram concretizados os pressupostos para sua aplicação. *In casu*, se os sócios foram prévia e regularmente intimados a esclarecer e comprovar a origem e a efetividade do suprimento de caixa escriturado na recorrente. Isso ocorreu.

Por outro lado, a diverso senso do que argui a recorrente, o legislador pode sim, dentro de certos limites, estabelecer presunções absolutas (*jure et de jure*) ou mesmo ficções. É o caso, por ex., quando a lei disse que se consideram disponibilizados os lucros para a pessoa jurídica no Brasil, na hipótese de contratação de mútuo, se a mutuante coligada ou controlada possuir lucros ou reservas de lucros – art. 1º, § 1º, “c”, da Lei 9.532/97 com a redação da Lei 9.959/00.

O que a recorrente desabona não tem ponto com o procedimento adotado pela autoridade fiscal. Como já dito, o caso versa sobre presunção legal relativa, e não de presunção

hominis ou *facti* ou comum, ou de mera presunção “pura”. E a aplicação da hipótese legal presuntiva foi aplicada sem vícios. Se essa presunção deve ou não prevalecer, o que depende da questão probatória – inversão do ônus da prova ao contribuinte em face da presunção relativa – isso é questão de mérito, e não de preliminar.

As ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes colacionadas pela recorrente em nada a ajudam, pois, quando lá se diz sobre ônus da prova e verdade material, esta é colocada no âmbito da instrução secundária (contencioso administrativo), e o primeiro não tem relação com a questão posta nos autos. Aliás, a ementa de um deles inclusive versa sobre hipótese legal presuntiva de omissão de receitas – manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas – em que o ônus da prova a ilidi-la compete ao sujeito passivo.

Nessa ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo ao exame de mérito.

De início, insta lembrar que a hipótese presuntiva legal em causa só tem aplicação para suprimento de caixa feita por sócios, administradores, acionista controlador ou titular da empresa individual (empresário): a suprimentos de caixa supostamente feitos por outras pessoas não têm cabimento a presunção legal em questão.

É a redação do art. 12, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77 com a redação do Decreto-lei 1.648/78, reproduzida no art. 229 do RIR/94 e atualmente no art. 282 do RIR/99:

Suprimentos de Caixa

Art. 282. *Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II)*

Por que o legislador elegeu tal pressuposto de fato para hipótese presuntiva de omissão de receitas (ilidível mediante prova do contribuinte)?

Porque esse suporte fático, juntamente com o de saldo credor de caixa, de manutenção no passivo de obrigações já pagas, de passivo cuja exigibilidade não seja comprovada e de falta de escrituração de pagamentos efetuados, são supostamente as hipóteses mais fáceis e comuns de se perpetrar omissão de receitas.

A propósito, o suprimento de caixa ora em dissídio é “irmão” do saldo credor de caixa. Em ambos os casos procura-se acobertar omissão de receitas pretérita: sem o suprimento de caixa pode-se inclusive a chegar a um saldo credor de caixa; e intenta-se deixar de expor o saldo credor de caixa, mediante lançamento a débito no caixa em contrapartida a alguma exigibilidade (inclusive capital social e patrimônio líquido).

A falta de escrituração de pagamentos efetuados ou o registro de passivo com exigibilidade incomprovada também podem-se dar para evitar exposição de saldo credor de caixa. Pode-se dizer que estas duas últimas hipóteses de omissão de receitas são “primas” do suprimimento de caixa e do saldo credor de caixa

A bem ver, observo que não é no momento do suprimimento de caixa de efetividade e origem incomprovados que se dá a omissão de receitas. Esta é pretérita àquele.

O suprimimento de caixa de efetividade e origem incomprovados é o efeito da omissão de receitas: é meio de acobertamento das receitas à margem da escrituração. Como é praticamente impossível se detectar o momento em que se consuma o recebimento de receitas marginais à escrituração, o legislador houve por bem eleger o momento da projeção dos efeitos da omissão de receitas como o de seu auferimento.

Particularmente, não vejo ofensa constitucional a tal procedimento do legislador, pois é a medida do possível e do razoável, não sendo aplicação pura do princípio da praticidade, e lembrando sempre que a presunção em questão é ilidível.

O mesmo se diga quanto ao saldo credor de caixa: este é efeito das receitas mantidas à margem da escrituração recebidas anteriormente.

Pois bem. Diante do exposto, fica clara inclusive a razão do pressuposto legal para ilidir a omissão de receitas presumida: a comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à recorrente e da origem desses recursos.

No caso em dissídio, a recorrente escriturou a título de integralização de capital, débito em sua conta Caixa (11101) de R\$ 60.478,27, em contrapartida a crédito na conta Capital Social (11101): de R\$ 28.134,79, recebidos do sr. Jair de Souza Leão Medeiros; de R\$ 31.943,48, recebidos do sr. Alberto Cherpak; de R\$ 200,00, recebidos da sra. Michèle rocha Medeiros; de R\$ 200,00, recebidos do sr. Luciano Cherpak (total do lançamento a crédito de R\$ 60.478,27).

A intimação do autuante se deu para a comprovação dos valores recebidos dos srs. Jairo de Souza Leão Medeiros e Alberto Cherpak, a título de integralização do capital social.

A recorrente, ao aduzir terem-se dado os recebimentos desses recursos em numerário, apresentou como prova cópia das DIRPF's relativo ao ano-calendário de 1995 dos referidos sócios a demonstrar que eles possuíam tais recursos para o suprimimento de caixa da recorrente.

Evidente que isso não prova nem a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à recorrente, nem a origem de tais recursos

Se a suposta entrega de recursos se deu em numerário, meio de prova seria dado de fato de terceiro ou documento emitido por terceiro.

Dignas de aplausos as ponderações deduzidas pelo relator do juízo de origem, que examinou esta e as demais questões com muita percuciência, em que o resultado da

diligência determinada permitiu a conclusão de não serem devidas as exigências fiscais sobre lucros apurados. Só divirjo da asserção de que no caso em pauta se está diante de uma presunção *hominis* – para mim se cuida de presunção legal: a presunção *hominis*, com base no que geralmente acontece ou no que geralmente acontece de certo modo (*id quod plerumque accidit* ou *id quod plerumque fit*), pode ter servido para a criação da presunção legal, à qual foi guindada e nela convolada a presunção (relativa). Divergência que não interfere na conclusão a ser expandida.

Sob o manto dessas considerações, nego provimento ao recurso quanto à questão do suprimento de caixa a título de integralização de capital.

Houve também o suprimento de caixa feito pelo sócio sr. Jair de Souza Leão de Medeiros, no valor de R\$ 16.727,11, supostamente a título de empréstimo, com lançamento contábil a débito na conta Caixa (1101) em contrapartida a crédito no passivo em Contas a Pagar (25105001).

Aqui, a recorrente apresentou como prova da efetividade da entrega dos recursos e de sua origem a DIRPF do sócio e recibo de recebimento em numerário do mencionado valor do sócio (fl. 52). Nota-se que sequer figura a que título jurídico a recorrente recebe os recursos: figura tão somente que foi recebido a quantia em questão do sócio para ser creditado em conta.

O mero recibo emitido pela própria recorrente a seu sócio, que fizera o suprimento de caixa (ou supostamente o fizera) não é prova suficiente a ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Tal documento, assim como a DIRPF do sócio, sem outros elementos, não comprova a efetividade da entrega dos recursos e sua origem.

Não se trata de documento (recibo) feito a terceiro – pessoa não ligada, não sócio. Não há dado de fato de terceiro ou documento emitido por terceiro a procurar comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

Outrossim, nego provimento ao recurso sobre a questão.

Impende anotar que o inconformismo da recorrente em sua peça recursiva é colocado na generalidade da exigência por omissão de receitas por suprimento de caixa feito por sócios. Vale dizer, não há combate especificamente direcionado ao IRRF, à COFINS, à CSL, ao PIS-Repique.

Não obstante, acentuo que a exigência de IRRF que tem por materialidade o mesmo suporte fático em dissídio se justifica por se encontrarem em vigor à época do suporte fático o art. 44 da Lei 8.541/92 com a alteração do art. 3º da Lei 9.064/95 e o art. 62 da Lei 8.981/95, segundo os quais a receita omitida é considerada automaticamente recebida pelos sócios, sujeita à incidência de IRRF à alíquota de 35%, com fato gerador ocorrido na data da receita omitida¹. E foram justamente nesses preceitos legais que lançou arrimo o autuante.

¹ Art 44 A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de

Com relação à data da ocorrência do fato gerador do IRRF, vale dizer, a data da receita omitida, acertado o entendimento de se tê-la como a do suprimento de caixa pelos sócios com efetividade e origem de recursos incomprovados. E isso pelas razões já deduzidas alhures.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2010


MARCOS SHIGUEO TAKATA

25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (Redação dada pela Lei nº 9 064 de 20 06 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios

Art 62 A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art 44. da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.